



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000279134

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Ação Rescisória nº 2292115-90.2021.8.26.0000, da Comarca de Itaquaquecetuba, em que é autor ITAÚBA EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS LTDA., são réus GIZELDA DE ALMEIDA CAMPOS e DIOGO DE ALMEIDA CAMPOS.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 5º Grupo de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Julgaram improcedente a ação rescisória. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores ELCIO TRUJILLO (Presidente), ALEXANDRE LAZZARINI, COELHO MENDES, CÉSAR PEIXOTO, JAIR DE SOUZA E DANIELA CILENTO MORSELLO.

São Paulo, 24 de março de 2025.

ANGELA MORENO PACHECO DE REZENDE LOPES

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

VOTO Nº 22.896

Ação Rescisória n. 2292115-90.2021.8.26.0000

Autora: ITAÚBA EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS LTDA.

Réus: DIOGO DE ALMEIDA CAMPOS e GIZELDA DE ALMEIDA CAMPOS

Processo originário n. 1005065-42.2016.8.26.0278

AÇÃO RESCISÓRIA – AÇÃO REIVINDICATÓRIA C.C. INDENIZAÇÃO – ACÓRDÃO QUE REFORMOU A SENTENÇA DE PARCIAL PROCEDÊNCIA, JULGANDO TOTALMENTE IMPROCEDENTES OS PEDIDOS – Ação rescisória ajuizada com fundamento no art. 966, V, do CPC – Preliminar de indeferimento da exordial por ausência de depósito previsto no art. 968, II, do CPC e impugnação ao valor da causa que já foram analisadas e resolvidas no curso deste processo, com retificação do valor da causa e recolhimento das custas e do depósito correspondentes – Preliminar de indeferimento da petição inicial, por violação ao art. 968, I, do CPC – Inocorrência – Parte autora que formulou pedido de novo julgamento do processo, para que o pedido reivindicatório seja julgado procedente – Preliminar arguida em contestação de suspensão do processo, até julgamento de ação de usucapião ajuizada pelos réus – Descabimento – Sobrestamento do processo por prejudicialidade externa que depende de análise de plausibilidade e conveniência à luz do princípio da duração razoável do processo – Orientação jurisprudencial do STJ – Ação originária (reivindicatória), ajuizada em 2016, que foi definitivamente julgada improcedente em 2019 pelo V. Acórdão ora rescindendo, ao passo que a ação de usucapião (ajuizada em 2018) está em fase probatória (perícia para individualização da área usucapienda) – Presente ação rescisória (ajuizada em 2021) que teve seu regular processamento afetado, pela necessidade de remessa dos autos ao Col. STJ (em razão da discussão em torno do valor da causa), retomando seu normal curso apenas em julho/2024 – Ação rescisória, ademais, que não depende, diretamente, do julgamento da ação de usucapião ajuizada pelos réus, pois o que está em discussão é se o V. Acórdão rescindendo violou (ou não) as normas jurídicas apontadas – Preliminares rejeitadas – Alegação de violação às normas previstas nos artigos 1.240 e 1.228 do CC, pois a Turma Julgadora reconheceu a possibilidade de reconhecimento de usucapião especial urbana de imóvel, utilizado para fins comerciais e superior a 250m², além de que os réus exerceriam a posse sobre o imóvel por apenas 07 anos – Inexistência de violação à norma jurídica – Acórdão rescindendo que, segundo

valoração da prova constante na ação reivindicatória, entendeu que a posse exercida pelos réus não é injusta (inviabilizando a retomada do imóvel com fundamento no art. 1.228 do CC), pois eles utilizam o bem para moradia, no mínimo, desde 2009 (somando, em 2016, data de ajuizamento da ação reivindicatória, posse de, no mínimo 07 anos) – Réus que, quando da prolação do Acórdão rescindendo (em 2019), já possuíam, no mínimo, dez anos de posse – Acórdão rescindendo, ademais, que não afirmou que o imóvel objeto da ação reivindicatória seria superior a 250m² – Julgado que sequer refere qual a exata metragem do imóvel cuja reivindicação se pretendia – Conforme entendimento daquela ilustre Turma Julgadora, para fins de usucapião especial urbana, o imóvel deve ser de até 250m², não sendo óbice se este terreno estiver inserido em outro terreno de área superior a 250m² – Acórdão rescindendo, portanto, que não entendeu que a usucapião especial urbana poderia ser reconhecida mesmo se a posse fosse exercida sobre terreno de metragem superior a 250m² – Autora que se insurge contra a interpretação dos fatos, buscando o reexame das provas, o que não se admite – Violação à norma jurídica não evidenciada – Nos termos de consolidada jurisprudência do STJ, a violação a norma jurídica deve ser direta e evidente, não dependendo do reexame dos fatos da causa, pois a ação rescisória não se presta a corrigir eventual injustiça do julgado, má- interpretação dos fatos ou reexame de prova – **AÇÃO RESCISÓRIA JULGADA IMPROCEDENTE.**

Trata-se de ação rescisória ajuizada por ITAÚBA EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS LTDA. em face de DIOGO DE ALMEIDA CAMPOS e GIZELDA DE ALMEIDA CAMPOS, objetivando a rescisão do V. Acórdão prolatado nos autos nº 1005065-42.2016.8.26.0278, de lavra do Ilustre Desembargador Galdino Toledo Júnior (9ª Câmara de Direito Privado), que deu provimento ao recurso de apelação, reformando sentença de parcial procedência proferida na ação reivindicatória c.c. perdas e danos, para julgar totalmente improcedentes os pedidos, rejeitando o pedido reivindicatório.

Sustenta a autora, em síntese, que a ação rescisória é ajuizada com fundamento no art. 966, V, do CPC, diante da violação à norma jurídica.

Explica que ajuizou a ação rescisória nº

1005065-42.2016.8.26.0278 em face dos réus, objetivando a retomada do imóvel localizado na Estrada dos Índios nº 1.264 (Jd. Amanda Caiuby, Itaquaquecetuba/SP), cuja área é de 1.053,76m², do qual é a legítima proprietária e que vem sendo injustamente ocupado pelos réus. Informa que a sentença julgou parcialmente procedente a ação, afastando a exceção de usucapião e reconhecendo seu direito de retomada do imóvel. Lamenta, contudo, que o V. Acórdão rescindendo reformou a r. sentença, para julgar improcedente o pedido reivindicatório.

Argumenta que há violação à Lei, pois o V. Acórdão entendeu ser irrelevante o fato de a área ocupada pelos réus ser quatro vezes superior ao limite estabelecido para o reconhecimento da usucapião especial urbana, violando o art. 1.240 do CC (que prevê que a área ocupada deve ser de até 250m²). Alega, ainda, que o imóvel é utilizado para fins comerciais e os réus residem em outro imóvel (conforme fotografias que acompanharam a petição inicial da ação reivindicatória), violando o mesmo dispositivo, que impõe que o imóvel seja utilizado para fins residenciais. Afirma que referido uso comercial é confirmado pela própria contestação acostada naquela demanda, pois os réus juntaram comprovantes de pagamento de IPTU, que informam que no local funcionava uma empresa de reciclagem, bem como que os réus residiam em outro local (para onde eram encaminhados os boletos).

Nega que os réus tenham direito à usucapião ordinária, pois, além de não ter a posse do imóvel para fins de moradia, não preenchem o prazo mínimo de ocupação de dez anos, como reconheceu o próprio Acórdão rescindendo (no qual constou que eles estariam na posse “há mais de 07 anos”). Conclui que, a única modalidade de usucapião aplicável ao caso seria a extraordinária, que exige a posse por, no mínimo, quinze anos, o que não se consumou no caso concreto, não havendo que se falar em prescrição aquisitiva em favor dos réus.

Reclama, também, de violação ao art. 1.228 do CC, salientando que o caráter injusto da posse é requisito essencial para a procedência da ação reivindicatória, além da individuação da coisa e da comprovação da titularidade, cujos requisitos foram cumpridos na ação reivindicatória, sendo o

pedido, contudo, julgado improcedente. Destaca que os réus não apresentaram nenhum documento que justificasse a posse sobre o imóvel (sequer um contrato de gaveta). Defende que, se afirma que não vendeu o imóvel e se os réus não apresentaram documento indicando que adquiriram o bem, a posse deles não pode ser considerada como justa.

Pretende a procedência da presente ação rescisória, com a rescisão do V. Acórdão, a fim de julgar procedente a ação reivindicatória, com a inversão dos ônus sucumbenciais. Pede, ainda, a condenação dos réus ao pagamento de custas processuais e honorários advocatícios, bem como a restituição do depósito em seu favor.

Contestação às fls. 129/175, com preliminar de indeferimento da petição inicial, por ausência do depósito previsto no art. 968, II, do CPC e por ausência de pedido de novo julgamento do processo principal (art. 968, I, do CPC). Os réus impugnaram, ainda, o valor atribuído à causa (em apenas R\$ 124.375,52), afirmando que ele deve corresponder ao valor da causa original devidamente corrigido (no valor de R\$ 655.576,60). Também preliminarmente, arguiram a existência de prejudicialidade da presente ação rescisória (e reivindicatória) com a ação de usucapião por eles ajuizada (autos nº 1001007-25.2018.8.26.0278, em trâmite perante a 3ª Vara Cível da Comarca de Itaquaquecetuba), pelo que entendem que a demanda deve ser suspensa. No mérito, informam que já haviam ajuizado anterior ação de usucapião (em 2015), que, todavia, foi extinta sem resolução do mérito (por não conseguirem arcar com as custas judiciais), defendendo, contudo, que já àquela época faziam jus à prescrição aquisitiva. Afirmam que estão na posse do imóvel desde 2001, conforme documento de fl. 187 da ação reivindicatória, de modo que, atualmente possuem mais de 20 anos de posse. Alegam, ademais, que o V. Acórdão considerou que, à época do ajuizamento da ação reivindicatória (2016), os réus já teriam, no mínimo, sete anos de posse, de modo que, quando da prolação do acórdão, o tempo de posse já atingia dez anos. Pedem a extinção da ação rescisória sem julgamento do mérito e, subsidiariamente, a improcedência do pedido. Pedem, ainda, o deferimento da gratuidade da justiça.

À fl. 177 foi determinado o recolhimento do depósito

do art. 968, II, do CPC. A autora manifestou-se às fls. 180/185, reclamando que o r. cartório cadastrou erroneamente o valor da causa (equivalente ao da causa originária), defendendo que este é de R\$ 124.375,52, pedindo a correção da causa para R\$ 124.375,52, bem como acostando comprovante de recolhimento do depósito de 5% sobre o referido valor. Os réus insistiram às fls. 187/191 na incorreção do valor atribuído à causa. Por decisão de fls. 192/193 foi concedido derradeiro prazo de cinco dias para recolhimento do depósito do art. 968, II, do CPC.

Opostos embargos de declaração (fls. 197/200), foram respondidos (fls. 204/210) e rejeitados (fls. 211/214). Foi interposto, então, agravo interno (fls. 220/226), que foi desprovido (fls. 233/236). O Recurso Especial (fls. 238/253), foi contrarrazoado (fls. 256/266) e inadmitido (fls. 267/270). Ato seguinte, o Agravo em Recurso Especial (fls. 274/295) não foi conhecido pelo Col. STJ (fls. 311/312), que certificou o trânsito em julgado (fl. 316).

Às fls. 320/322 a autora providenciou o complemento do depósito de 5% do art. 968, II, do CPC, acostando às fls. 324/326 planilha com o valor atualizado da causa (de R\$ 661.253,10).

Por decisão de fl. 327, foi determinado o complemento das custas iniciais, bem como a regularização da representação processual de ambas as partes.

A autora complementou as custas iniciais e regularizou sua representação processual às fls. 330/338. Os réus regularizaram a representação processual às fls. 345/349 e 351/353.

Às fls. 354/355, foi deferida a tramitação do processo com prioridade (art. 1.048, I, do CPC). À ocasião, foi determinada a manifestação da autora em réplica, bem como instadas as partes a informarem as provas que pretendiam produzir e se concordavam com o julgamento virtual desta ação rescisória. Os réus, ademais, foram intimados para apresentar documentação e esclarecimentos complementares, para apreciação do pedido de gratuidade da justiça.

Os réus se manifestaram às fls. 359/380, informando que a corré Giselda é professora (auferindo R\$ 3.900,00) e que o corréu Diogo trabalhava de forma autônoma com reciclagem, mas que está afastado do trabalho (por ser portador de câncer da próstata), não conseguindo obter auxílio pelo INSS. Reiteram, assim, o pedido de gratuidade da justiça.

A autora manifestou-se às fls. 384/402, 404/438 e 440/441, impugnando o pedido de gratuidade da justiça, bem como informando não possuir interesse na produção de outras provas.

É o relatório.

De início, de rigor a concessão da gratuidade da justiça aos réus. Note-se que o valor da causa (R\$ 661.253,10) reflete no valor da taxa judiciária (custas iniciais da ação rescisória, de 1%, o que corresponde a R\$ 6.612,53), de depósito do art. 968, II, do CPC (de 5% que corresponde a R\$ 33.062,65) e honorários advocatícios (se o caso, a serem fixados entre 10% e 20%, o que corresponde algo em torno de R\$ 66.125,31 e de R\$ 132.250,62), que, de fato, não podem ser custeados pela parte ré. Afinal, constata-se o seguinte cenário: a) Gizelda é professora e auferir renda bruta de R\$ 3.975,22; b) Diogo, que trabalhava de forma autônoma com reciclagem, tem diagnóstico de câncer de próstata (fl. 349), apresentando paraplegia secundária ao câncer, com quadro algico e fraqueza muscular global, estando em tratamento domiciliar (fl. 367) e afastado do trabalho, sem, todavia, ter logrado êxito na obtenção de auxílio previdenciário (fl. 366). Desta forma, de rigor o deferimento da benesse aos réus, nos termos do art. 98 do CPC.

Isto considerado, passa-se à análise da ação rescisória, que é julgada antecipadamente, nos termos do art. 970 c.c. art. 355, I, do CPC, diante da desnecessidade de produção de outras provas. Ressalte-se que ambas as partes, devidamente intimadas, não manifestaram a intenção de produção de quaisquer outras provas.

Quanto à impugnação ao valor da causa e à preliminar

de ausência do depósito do art. 968, II, do CPC, vê-se que já resolvidas no curso deste processo, com a correção do valor da causa para R\$ 661.253,10 (fls. 324/326) e recolhimento das custas e do depósito correspondentes, conforme decisões de fls. 177, 192/193, 211/214, 233/236, 267/270 e 311/316, bem como guias e comprovantes de pagamentos de fls. 118/120, 184/185, 321/322 e 331/333.

No tocante à preliminar de indeferimento da petição inicial, por violação ao art. 968, I, do CPC, certo que, nos termos do § 2º do art. 322 do CPC, a interpretação do pedido considerará o conjunto da postulação, destacando que à fl. 03 da petição inicial a autora expressamente pede a rescisão do Acórdão, *“a fim de julgar procedente a Ação Reivindicatória proposta”*. Quer dizer, verifica-se que a autora formulou, sim, pedido de novo julgamento do processo, em cumprimento ao mencionado art. 968, I, do CPC, ficando rejeitada a preliminar arguida.

Não se acolhe, ademais, a preliminar de suspensão da presente ação rescisória por prejudicialidade externa em relação à ação de usucapião ajuizada pelos réus. Isso porque a decisão de suspensão do processo não se justifica pela mera possibilidade abstrata de influência de outros processos na ação, devendo-se realizar uma análise de sua conveniência à luz dos princípios da duração razoável do processo e da eficiência de jurisdição.

Nesse sentido, o Superior Tribunal de Justiça possui jurisprudência uníssona de que o magistrado deve avaliar a plausibilidade do sobrestamento do processo por prejudicialidade externa, sopesando as circunstâncias do caso concreto:

“AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL. PREJUDICIALIDADE EXTERNA. AUSÊNCIA. REEXAME FÁTICO-PROBATÓRIO. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA Nº 7/STJ. CERCEAMENTO DE DEFESA. PRODUÇÃO DE PROVAS. PRECLUSÃO. OCORRÊNCIA.

1. A suspensão do processo por prejudicialidade externa não é obrigatória, cabendo ao juízo local avaliar a viabilidade da paralisação de acordo com as circunstâncias específicas, sendo inviável rever o

entendimento firmado pelas instâncias ordinárias sem a análise dos fatos e das provas da causa, conforme dispõe a Súmula nº 7/STJ.” (AgInt no REsp 1.913.900, 3ª Turma, Rel. Min. Ricardo Villas Bôas Cueva, j. 17.06.24)

No caso, é preciso ponderar que a ação originária (reivindicatória) foi ajuizada em 2016 e definitivamente julgada improcedente em 2019, com trânsito em julgado em 13/12/2019. A presente ação rescisória (que visa desconstituir o V. Acórdão de 2019) foi ajuizada em 13/12/2021 e teve seu regular processamento afetado pela necessidade de remessa dos autos ao Col. STJ (em razão da discussão em torno do valor da causa), retomando seu normal curso apenas em julho/2024. Nesse período, vê-se que a ação de usucapião ajuizada pelos réus (autos nº 1001007-25.2018.8.26.0278) está em fase de instrução probatória (perícia judicial para individualização da área usucapienda). De se observar, ademais, que a presente ação rescisória, ajuizada com fundamento no art. 966, V, do CPC (violação manifesta à norma jurídica) não depende, diretamente, do julgamento da ação de usucapião ajuizada pelos réus, pois o que está em discussão é se o V. Acórdão rescindendo violou (ou não) as normas jurídicas apontadas. Nesse contexto, não resta justificada a pretendida suspensão desta ação rescisória.

Em relação ao mérito, a presente ação rescisória deve ser julgada improcedente.

Afinal, nos termos de consolidada jurisprudência do STJ, a violação a norma jurídica deve ser direta e evidente, não dependendo do reexame dos fatos da causa, pois a ação rescisória não se presta a corrigir eventual injustiça do julgado, má-interpretação dos fatos ou reexame de prova. Nesse sentido:

*“PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO INTERNO NA AÇÃO RESCISÓRIA. **A AÇÃO RESCISÓRIA FUNDADA NO INCISO V DO ART. 966 DA LEI PROCESSUAL EXIGE QUE A VIOLAÇÃO DE NORMA JURÍDICA SEJA LITERAL, DIRETA, EVIDENTE, DISPENSANDO O REEXAME DOS FATOS DA CAUSA.** MERO INCONFORMISMO COM O DESLINDE DA QUESTÃO, NÃO AUTORIZA A DESCONSTITUIÇÃO DA COISA*

JULGADA. IMPOSSIBILIDADE DE UTILIZAÇÃO DA RESCISÓRIA COMO SUCEDÂNEO RECURSAL. AGRAVO INTERNO DO PARTICULAR A QUE SE NEGA PROVIMENTO.

1. *Cuida-se de Ação Rescisória que busca desconstituir a decisão exarada no REsp. 1.215.209/CE que julgou procedente o pedido rescisório do INSS ao fundamento de que não seria possível o reconhecimento simultâneo de duas uniões estáveis.*

2. *Em suas razões recursais a agravante defende que o acórdão rescindendo mal valorou as provas dos autos, vez que restou evidenciada uma dúvida razoável quanto aos contornos temporais das uniões, não se podendo afirmar com certeza se as uniões eram simultâneas ou sucessivas.*

3. **É certo que o cabimento da Ação Rescisória com base em violação literal à disposição de lei somente se justifica quando a ofensa se mostre aberrante, cristalina, observada primo oculi, consubstanciada no desprezo do sistema jurídico (normas e princípios) pelo julgado rescindendo.**

4. **Nesse sentido, esta Corte pacificou a orientação de não ser a Ação Rescisória meio adequado para corrigir suposta injustiça da sentença, apreciar má interpretação dos fatos, reexaminar as provas produzidas ou complementá-las.**

5. *Agravo Interno do Particular a que se nega provimento.” (STJ, AgInt na AR n. 6.092/CE, relator Ministro Napoleão Nunes Maia Filho, Primeira Seção, julgado em 9/9/2020, DJe de 16/9/2020, g. n.).*

No caso, vê-se que assim consta do V. Acórdão rescindendo:

“(…)

Do que consta dos autos, a autora adquiriu a propriedade do imóvel objeto da lide em 03.06.1988, conforme se extrai da matrícula nº 39.991, registrada junto ao Oficial de Registro de Imóveis, Títulos e Documentos e Civil de Pessoa Jurídica da Comarca de Poá/SP (fl. 21/22).

No entanto não basta esse fato para autorizar o deferimento do pedido, se, em contrapartida, os apelados demonstram que sua posse não é injusta.

A toda evidência, observa-se que os réus fixaram moradia no terreno objeto da lide, no mínimo, desde 2009, conforme se extrai dos documentos colacionados aos autos, (contas de fornecimento de água, luz, IPTU - fls. 67/93), isto é, há mais de 07 anos.

Nessas condições, ainda que os réus não tenha comprovado sua posse mansa e pacífica por mais de 20, conforme alegado, há claros indícios de que os réus preenchem os requisitos, prima facie, para pleitear a usucapião, não havendo qualquer indicativo de má-fé ou posse injusta dos requeridos.

(...)

De mais a mais, preservado o entendimento do MM. Juízo, não constitui óbice ao reconhecimento de usucapião especial urbana, o simples fato de a área do imóvel objeto da lide, ser superior àquela posta como requisito para caracterização de tal modalidade de aquisição prescritiva.

Nesse sentido a jurisprudência anotada por Theotonio Negrão ao artigo 1.240, do Código Civil: "A metragem da área usucapienda na modalidade de usucapião constitucional/especial deve ser de até 250 m², ainda que inserida em área maior, ou seja, cuja matrícula indique metragem superior. O importante é que a posse sobre a área pretendida a usucapir tenha sido exercida unicamente sobre a área de até 250 m². No caso concreto, comprovado foi que a posse exercida pelos autores ocorreu apenas sobre a área postulada de 161,51 m², que é um lote irregular inserido dentro do grande terreno previsto na matrícula" (NEGRÃO, Theotonio et al., Código Civil e Legislação Civil em Vigor, 36ª ed., São Paulo, Saraiva, 2016, p. 503).. (grifo nosso)".

Nada obstante, em que pese à matéria de defesa dizer respeito à usucapião pela parte ré, esta não induz o reconhecimento do justo título, pois imprescindível para isso a interposição de ação própria.

Em suma, a sentença apelada comporta modificação para, julgar totalmente improcedente o pedido inicial, invertidas as verbas de sucumbência, fixados os honorários advocatícios em favor da advogada da ré em 15% do valor atualizado da causa.

(...)" (grifos no Acórdão original, prolatado em 14/11/2019, conforme cópia de fls. 107/116 destes autos).

Da leitura do V. Acórdão rescindendo, é possível

observar que não houve o reconhecimento da usucapião em favor dos réus. Reconheceu-se, apenas, a existência de indícios de que a posse por eles exercida não é injusta (inviabilizando a retomada do imóvel com fundamento no art. 1.228 do CC), pois, segundo provas colhidas na ação reivindicatória, eles utilizam o imóvel para fins de moradia desde 2009.

Assim, quando da prolação do V. Acórdão (em 2019), a Turma Julgadora entendeu pela existência de indícios de preenchimento dos requisitos para reconhecimento da usucapião (posse com fins de moradia desde, no mínimo, 2009). Nesse ponto, é importante destacar, que não está correta a afirmação de que o V. Acórdão considerou que os réus exerciam posse por apenas 07 anos, eis que a frase copiada não foi analisada em todo seu contexto (sendo desconsiderados o ano de ajuizamento da demanda – 2016 – e o ano de prolação do V. Acórdão – 2019). Em outras palavras, é possível depreender que o julgado apenas referiu que, de 2009 até a data de ajuizamento da ação reivindicatória (em 2016) os réus já teriam, no mínimo, 07 anos de posse. Consequentemente, em 2019 (data da prolação do Acórdão), os réus já teriam posse de, no mínimo, dez anos.

Além disso, ao contrário do defendido pela autora, o V. Acórdão não afirmou que o imóvel objeto da ação de reivindicatória seria superior a 250m². Na realidade, não consta do referido julgado qual a exata metragem do imóvel cuja reivindicação se pretendia. E, consoante entendimento da Turma Julgadora, para fins de usucapião especial urbana, o imóvel deve ser de até 250m², não sendo óbice se este terreno estiver inserido em outro terreno de área superior a 250m². Portanto, não está correta a afirmação da autora, de que o julgado entendeu que a referida modalidade de usucapião poderia ser reconhecida mesmo se a posse fosse exercida sobre terreno de metragem superior a 250m². Não se cogita, assim, de qualquer violação à norma jurídica.

Ou seja, evidente que a autora se insurge, na verdade, contra a interpretação dos fatos, buscando o reexame das provas, o que não se admite. Tal situação, repita-se, não se enquadra no inciso V do art. 966 do CPC, por não evidenciar a alegada violação à norma jurídica.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Em suma, não é o caso de rescindir o acórdão, por não incidir no caso a hipótese prevista no inciso V do art. 966 do CPC.

Assim, julga-se improcedente a presente ação rescisória, condenando-se a autora ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios fixados em 10% sobre o valor atualizado da causa, nos termos dos artigos 82, § 2º e 85, § 2º do CPC, revertendo-se o depósito realizado às fls. 184/185 e fls. 321/322 a favor da parte ré, nos termos do art. 974, parágrafo único, do CPC.

Ante o exposto, pelo meu voto, **JULGO IMPROCEDENTE A AÇÃO RESCISÓRIA.**

ANGELA MORENO PACHECO DE REZENDE LOPES
Relatora